

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Smith (peça 89), em face do Acórdão 1128/2022-2ª Câmara (peça 61), relatado pelo Ministro Bruno Dantas, o qual, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do recorrente e dos Srs. Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Rafael Lapa e Augusto Bezerra Cavalcanti Neto.

2. Na origem, o processo trata da prestação de contas ordinária do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), correspondente ao exercício de 2007.

3. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Smith, suspendendo-se os efeitos do item 9.3 do Acórdão 1.128/2022-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, acompanho e incorporo a proposta da unidade técnica, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento ao presente recurso, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários adicionais.

5. Quanto à prescrição, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo prescricional iniciou-se com a apresentação das contas ao órgão competente em 30/7/2008.

6. A prescrição foi regularmente interrompida em várias ocasiões, tais como em 2/2/2009, com a análise técnica desta Corte, e em 6/4/2011, com a prolação do Acórdão 834/2011-Plenário. Eventos subsequentes, como a decisão proferida em 15/3/2022 (Acórdão 1.128/2022-2ª Câmara), também interromperam o prazo. Ademais, conforme o artigo 7º da Resolução TCU 344/2022, o sobrestamento do processo, determinado por despacho do Ministro Valmir Campelo em 1/9/2009, afastou qualquer hipótese de prescrição.

7. Dessa forma, entendo que não se operou a prescrição no presente caso.

8. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo recorrente não pode prosperar.

9. O recorrente questiona sua responsabilidade, alegando falta de individualização de sua conduta, o que inviabilizaria o nexo causal entre suas ações e os prejuízos ocorridos no BNB. Alega, ainda, que a responsabilidade pelos créditos inadimplidos cabia às agências e superintendências, afastando sua própria culpa.

10. Contudo, ao compulsar os autos, verifico que as atribuições do Sr. Roberto Smith, enquanto Presidente do BNB, estão claramente delineadas, especialmente no TC 002.793/2009-0.

11. Esta Corte de Contas, ao julgar as contas de Roberto Smith e demais responsáveis, fundamentou a decisão na falta de cumprimento das competências atribuídas ao recorrente, que não adotou as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à cobrança de dívidas com significativo atraso. Cabe ressaltar que as contas foram objeto de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), que certificou as irregularidades encontradas na gestão do FNE pelo então presidente do BNB.

12. A teoria do *regressus infinitum* não se aplica ao presente caso, pois a responsabilidade subjetiva do agente público está claramente evidenciada pela negligência no cumprimento de suas obrigações, especialmente no que tange à cobrança de créditos inadimplentes. A renegociação de dívidas de produtores rurais, ainda que prevista em lei, não isenta o gestor de sua responsabilidade de adotar os procedimentos legais necessários para a recuperação dos créditos.

13. Além disso, o recorrente não trouxe novos elementos que justificassem a reavaliação das contas, mantendo-se as irregularidades apuradas na prestação de contas do exercício de 2007. Sua

conduta negligente, sem o zelo esperado de um gestor público, resultou na aplicação de multa e na classificação das contas como irregulares, em conformidade com a decisão desta Corte.

14. Por fim, não há que se falar em *bis in idem*, pois o julgamento da irregularidade das contas do Sr. Roberto Smith refere-se exclusivamente à sua gestão no exercício de 2007, sem duplicidade de julgamento sobre os mesmos fatos.

15. Diante disso, cabe conhecer o Recurso de Reconsideração, mas, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não foram apresentados argumentos ou elementos suficientes para modificar os fundamentos do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da deliberação ora submetida a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator